



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.915076/2009-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.787 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria COFINS NÃO CUMULATIVA - COMPENSAÇÃO
Recorrente D'ZAINER PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo durante a realização da diligência determinada pela Delegacia de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Hércio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Paulo Renato Mothes de Moraes e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Sirvo-me do relatório da DRJ/Porto Alegre para descrever o andamento do processo até o julgamento de primeira instância, conforme seus termos abaixo:

Por meio de Despacho Decisório a contribuinte antes identificada teve não-homologada a compensação declarada por meio de DCOMP, em virtude de que o crédito apontado foi utilizado integralmente para quitação de outros débitos da empresa, não restando crédito disponível para compensação do débito informado naquela declaração.

Cientificada da decisão administrativa, a contribuinte apresentou, através de procurador, longa manifestação de inconformidade. Nela faz breve descrição dos fatos, registrando, a seguir e em síntese:

o Despacho Decisório deve ser anulado, porque não respeitou princípios administrativos e constitucionais. Deixou ele de atender o requisito constitucional da fundamentação do ato administrativo, ferindo princípios ligados à ampla defesa, contraditório e devido processo legal;

a Fiscalização deveria ter intimado a empresa para que prestasse informações sobre qual a origem do crédito, bem como seu fundamento de validade. Não houve tal intimação, donde o ato administrativo ficou desprovido da necessária fundamentação, obrigatória para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. O Despacho Decisório é nulo de pleno direito;

o Despacho Decisório extrapolou sua função precípua. Tornou-se meio oblíquo pelo qual a Fiscalização buscou interromper o prazo de homologação da compensação declarada. Ocorreu, portanto, incontestável desvio de finalidade, porquanto a interrupção do prazo de decadência do direito fazendário é apenas consequência do ato decisório, jamais podendo ser seu objeto;

a autoridade preparadora deixou de cumprir seu dever de ofício de bem instruir o processo, ofendendo o dever de instrução prescrito no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, o que implica na nulidade do Despacho Decisório;

não houve qualquer diligência por parte da Fiscalização com o intuito de verificar a natureza do crédito postulado, sendo seu proceder tão-somente na injustificada negativa do crédito pretendido. Restou, pois, prejudicado o contraditório administrativo e, conseqüentemente, o devido processo legal e, ainda, a ampla e irrestrita defesa da empresa;

o Despacho Decisório deveria exprimir o entendimento fiscal quanto ao crédito postulado, deixando claro qual o juízo de valor utilizado pelo Fisco para sua não aceitação. Somente assim poderia a empresa lançar seus argumentos em resposta à posição fiscal, configurando o contraditório administrativo. A defesa restou prejudicada, pois não dispõe a empresa das razões da não homologação da compensação declarada;

o processo administrativo prima pela verdade material dos fatos, ou seja, busca-se sempre o que realmente ocorreu, independentemente de suposições ou indícios. Assim, deve ser possibilitado à empresa a posterior juntada de documentos que comprovem as alegações trazidas, em respeito ao princípio administrativo da verdade material, eis que o direito creditório pode ser comprovado a qualquer tempo;

o valor lançado a título de multa, flagrantemente ilegal, é manifestamente excessivo, ferindo, desta maneira, o princípio constitucional do não confisco e os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade;

é ilegal a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios a partir de abril de 1995, também por estar excedendo o limite máximo fixado pelo art. 161, § 1º, do CTN (1 % ao mês);

requer seja acolhida a alegação de nulidade do Despacho Decisório, com todos os seus consectários, inclusive com o cancelamento de qualquer cobrança que possa advir daquele ato administrativo.

Em julgamento da lide a DRJ/Porto Alegre refutou todos os argumentos da Manifestante, desprovendo-a em decisão ementada como segue:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADH. INOCORRÊNCIA.

Restando evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa, visto que o Despacho Decisório consigna, de forma clara e concisa, o motivo da não homologação da compensação, deve ser afastada a pretensão de declaração de nulidade do ato administrativo.

***Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido***

Cientificada da decisão em 10 de novembro de 2011, irresignada, a Interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 67/86, em que reitera os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, incluindo apelo pela nulidade também do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

1. Da ausência de fundamentação do despacho decisório

Um equívoco o entendimento da Defesa ao afirmar que o Fisco deveria ter intimado a Contribuinte para saber qual a natureza e origem do crédito utilizado na DComp, e que a Fazenda não pode presumir a inexistência do crédito.

Importa que se frise que a compensação declarada consubstancia o exercício de um direito potestativo, por meio do qual o contribuinte extingue o seu débito (sob condição resolutória) independentemente de prévia manifestação da Fazenda.

É elementar, pois, que o crédito apresentado e utilizado na compensação seja líquido e certo, nada obstante esta circunstância não deva ser provada de pronto, para que surta o efeito legal da extinção (precária), dada a natureza desse direito do contribuinte.

Será a ulterior verificação da Administração que cotejará a liquidez e certeza do crédito com que o contribuinte extinguiu o seu débito, homologando a compensação caso confirme esta qualidade.

Dado o desenho dessa mecânica, em que a extinção do débito é ato unilateral do contribuinte, dessume-se que é ônus seu demonstrar a presumida liquidez e certeza do crédito apresentado na compensação, com que extinguiu seu débito.

A verificação procedida pela Delegacia de jurisdição do contribuinte de DComp transmitida eletronicamente é – com permissão da aparente redundância -, eletrônica, e procedida sobre dados constantes do sistema, informados pelo próprio contribuinte.

No presente caso, a verificação promovida pela Delegacia de origem identificou que o pagamento indicado na DComp estava alocado a outro débito confessado por esta Contribuinte, não restando saldo a ser aplicado na compensação.

A narrativa do evento na linguagem do despacho decisório, portanto, configura a constatação de uma verdade formal, contudo sobre dados informados pela própria Contribuinte, não havendo lugar para inquiná-la de estar o órgão de origem presumindo a inexistência de crédito como alude a Recorrente.

Se uma outra verdade, a material, que não transparece das informações prestadas pela Contribuinte que alimentaram os sistemas da Receita Federal do Brasil, cabe a ela trazê-la à tona para que fique estampada a legitimidade da extinção a que procedera do seu débito pela compensação.

Em ambas as suas peças de defesa a Contribuinte em momento algum afirma qual a origem do seu crédito decorrente de um DARF que já estava alocado a débito outrora informado em DCTF. Deveria ter demonstrado sua real base de cálculo e comprovado com a apresentação de registros contábil-fiscais.

A Recorrente apenas tergiversou em torno da nulidade de ambas as decisões antecedentes, e deixou de apresentar a comprovação do indébito, de modo que pudesse lograr êxito; ou mesmo com isso oferecer indícios que dessem margem à elucidação e mensuração do indébito por meio de eventual diligência.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 11020.915076/2009-66
Acórdão n.º **3803-006.787**

S3-TE03
Fl. 103

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA